



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.000314/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ROSA MARIA LOPES ROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PDV.

Na ausência de apresentação de documentação que comprove que os rendimentos declarados como isentos são relativos a Programa de Demissão Voluntária, mantém-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para o gozo da isenção do imposto sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção pleiteada, quando o requerente não comprova que os rendimentos percebidos são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme auto de infração constante das e-fls. 10 a 15.

Por descrevem bem os fatos, reproduzo o relatório proferido no Acórdão 17-41.918 – 7ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 51/52):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2002, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 12, através da qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos, resultando em exigência da importância de R\$ 7.178,71, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 06, argumentando, em resumo, que:

a) “Analisando também, o incluso Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte, podemos observar que valor supra incidu sobre o valor por mim recebido no ato da rescisão de meu contrato de trabalho, é fato que tal valor me fora devolvido, mas para isso tive que me socorrer do judiciário para o fim de reaver o que era meu por direito.”

b) faz menção à Lei 7.713/88 que prescreve isenção por portador de moléstia grave;

c) prossegue “Venho através desta, pedir o reconhecimento de que faço jus, à isenção tributária sobre meus rendimentos por ser portador de doença grave especificada em norma isentiva, independentemente de estar em atividade ou licença médica, na época. Os direitos constitucionais à saúde e ao trabalho devem ser ponderados com o interesse constitucional na tributação, e que o fato de o trabalho não pode ser óbice ao reconhecimento do status tributário, e ainda, que referida doença tem por efeito oneração extraordinária em minhas despesas médicas.”

d) “não aceito fundamentos argumentativos que alimentem espírito tão comum na doutrina brasileira de fazer da letra soberana da Lei objeto de revelação oracular.”;

e) “No caso, entendo que o não reconhecimento da isenção tem por base constitucional, porque o não reconhecimento de minha isenção tem sobre si efeito de confisco.”

Í) “Isto posto, presentes os requisitos para os fins de proibir a UNIÃO de deixar de reconhecer a isenção em meu favor, de que trata o Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, quando por esta requerida, pelo fato de estar em atividade na época, com a consequente desconsideração do débito ilegalmente cobrado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, à vista dos seguintes entendimentos (e-fls. 52 e ss):

1 - À vista da impugnação, caso referido rendimento seja fruto de demissão voluntária em razão de Programa de Demissão Voluntária (PDV) adotado pelo empregador, necessário seria a apresentação de cópia simples do Programa de Demissão Voluntária e do termo de adesão ao PDV, ou, da decisão judicial na qual se reconheceu o seu direito à isenção dos valores respectivos.

Note-se que as informações do impugnante acerca da natureza desses rendimentos é superficial e desamparada de comprovação.

2 - não restou comprovado que os rendimentos recebidos no ano-calendário em referência, incluídos à base de cálculo, sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conclui-se que, não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei n.º 7.713, de 1998.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 29/7/2010 (e-fls. 61) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 25/8/2010 (e-fls. 62 a 68), no qual reforça que os rendimentos considerados omitidos são verbas recebidas em Programa de Demissão Voluntária (PDV) e que é portadora de neoplasia maligna, fazendo assim jus à isenção do imposto de renda; alega que ao conceder isenção apenas sobre proventos de aposentadoria, a lei seria inconstitucional; que a tributação sobre sua renda configura confisco, já que gasta em torno da 40% de sua renda com tratamento de saúde.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de omissão de rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2002, que a contribuinte afirma tratar-se de verba relativa a Programa de Demissão Voluntária (PDV), portanto isenta do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF). Ademais, alega ser portadora de moléstia grave especificada no art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, qual seja neoplasia maligna, e também por essa razão os rendimentos seriam isentos do IRPF.

A contribuinte não juntou, nesta fase recursal, qualquer prova que ampare suas alegações, e nem mesmo novos argumentos, de forma que passo ao cotejo das alegações com os fundamentos motivadores da improcedência da impugnação traçados na decisão recorrida (e-fls. 52 e ss):

Quanto ao PDV, assim se pronunciou a primeira instância:

1 - À vista da impugnação, caso referido rendimento seja fruto de demissão voluntária em razão de Programa de Demissão Voluntária (PDV) adotado pelo empregador, necessário seria a apresentação de cópia simples do Programa de Demissão Voluntária e do termo de adesão ao PDV, ou, da decisão judicial na qual se reconheceu o seu direito à isenção dos valores respectivos.

Note-se que as informações do impugnante acerca da natureza desses rendimentos é superficial e desamparada de comprovação.

Em sede de recurso a contribuinte se limitou a afirmar que o julgado foi inerte em se pronunciar sobre sua informação de que tais verbas terem sido objeto de ação judicial na qual obteve êxito.

Entretanto, o único documento juntado aos autos foi do e-fls. 16, que não traz qualquer informação relativa a um possível recebimento de PDV. Conforme decisão de piso, necessário seria a apresentação de cópia simples do Programa de Demissão Voluntária e do termo de adesão ao PDV, ou, da decisão judicial na qual se reconheceu o seu direito à isenção dos valores respectivos, o que não aconteceu, motivo pelo qual não tenho reparos a fazer na decisão recorrida nesse quesito.

Quanto à existência de moléstia grave, para que o contribuinte portador de moléstia considerada grave tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias as seguintes condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria; que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos, e que isso seja comprovado por laudo médico oficial, conforme exige o art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Conforme já assentado na decisão recorrida, não houve comprovação de que rendimento recebido é de aposentadoria. Nesse sentido, assim se pronunciou a DRJ:

2 - não restou comprovado que os rendimentos recebidos no ano-calendário em referência, incluídos à base de cálculo, sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conclui-se que, não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998

Também nesse sentido o art. 39 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim disciplina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A norma legal é clara. Não basta ter a moléstia grave. É necessário ser aposentado para ter direito à isenção fiscal, o que não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o laudo apresentado (e-fls. 17) informa que a doença era passível de controle, o que provavelmente não concedeu à contribuinte o direito de se aposentar.

Assim, pelas razões acima expostas, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

